DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6191/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25083/2017
PROTOCOLO	: 1874359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO GUERREIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 156/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGENS
CONTRATADO	: SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 113.560,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGENS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 20433/2017 (fls. 5) instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 156/2017** - (fls. 65-73) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de arbitragens, para atender os campeonatos e jogos realizados pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer/Sejuvel de Três Lagoas, conforme Cláusula Primeira - (fls. 65).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 66).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 113.560,00 (cento e treze mil quinhentos e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 29).

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ICE–5362/2018* - (fls. 90-95) e o r.

Parecer *PAR-3ªPRC-6698/2018* - (fls. 101-102).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"b",* II do regramento supra.

O procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* – (fls. 6) precede à contratação, vinculando-se ao artigo 25, I, da Lei Federal n.º 8.666/93[1].

O procedimento de inexigibilidade de licitação está acompanhada da autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, pesquisa de mercado, atestado de exclusividade, certidões negativas de débitos, a homologação e a ratificação da dispensa dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 156/2017** - (fls. 65-73) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O extrato do referido contrato foi publicado na imprensa oficial, respeitado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 75.

Consta dos autos às fls. 78-79, a cópia da Portaria 004/Sejuvel/2017 de 30/11/2017 designando o fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 94), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a)* regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art.

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

121 do Regimento Interno.

> *b)* regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº nº 156/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do SulSindárbitros (CNPJ/MF nº 02.955.615/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *in verbis:* (fls. 101-102)

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 2ª ICE, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I- Regularidade e Legalidade da inexigibilidade do Procedimento Licitatório e, da formalização do Contrato nº 156/2017, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;
>
> II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 156/2017** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ângelo Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, como contratante, e, de outro lado, o **Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de MS**, CNPJ/MF nº 02.955.615/0001-05, representado pelo Senhor João Lupato, CPF/MF nº 886.572.211-87, representado pelo Delegado Regional, Senhor André Luiz Rodrigues da Silva, CPF/MF n.º 862.547.311-34, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, *"b"* e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator